

LEI Nº 310/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

Autor: Ver. Moacir Augusto

“Dispõe sobre as Diretrizes da Política Cultural do Município”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica implantada no Município de Queimados Política Sistemática de Desenvolvimento das Atividades Culturais.

Art. 2º. - A Política de Desenvolvimento de Atividades Culturais tem os seguintes objetivos:

I- Identificação, preservação e valorização de valores e bens culturais do Município;

II- Oferecimento de ampla gama de atividades culturais no Município;

III- Estímulo aos agentes culturais do Município;

IV- Formação e ampliação de hábito quanto a práticas culturais no Município;

V- Formação e ampliação de público de atividades culturais no Município;

VI- Valorização da atividade dos agentes culturais locais;

VII- Favorecimento de intercâmbio de agentes culturais locais com outros de expressão regional, nacional e internacional;

VIII- Incentivo à ampliação do número de agentes e de atividades culturais no Município;

IX- Abertura e sincronia com os movimentos culturais nacionais e internacionais;

X- Incentivo à produção intelectual.

Art. 3º. - No estabelecimento das linhas de ação da Política de Desenvolvimento de Atividades Culturais, será privilegiada a sistematização de atividades regulares sobre a realização de eventos e campanhas.

Art. 4º. - Para o atendimento ao estabelecido no artigo anterior, o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal elaborará antecipadamente, para cada ano, com colaboração de agentes culturais do Município o calendário Cultural do Município.

Art. 5º. - A elaboração do Calendário Cultural do Município será precedida de convocação pública dos agentes culturais do Município, para apresentarem seus projetos e propostas.

Art. 6º. - Do Calendário Cultural do Município constarão as atividades promovidas pela Municipalidade, as promovidas com seu apoio e as independentes, de valor cultural, informadas com tempo hábil para inclusão.

Art. 7º. - No Calendário Cultural do Município deverão figurar pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil:

I- Recital de música erudita;

- II- Encontro de compositores populares do Município;
- III- Encontro e mostra de artistas plásticos do Município (com ou sem premiação);
- IV- Espetáculo profissional de teatro;
- V- Espetáculo amador de teatro com artistas locais;
- VI- Encontro de dança;
- VII- Encontro de poesia;
- VIII- Encontro de bandas escolares.

Art. 8º. - No Calendário Cultural do Município deverão figurar pelo menos uma vez a cada ano civil:

- I- Salão de Artes Plásticas, aberto a artistas não locais, com premiação;
- II- Publicação de obra literária;
- III- Evento ligado ao folclore.

Art. 9º. - Incluídos ou não no Calendário Cultural do Município, poderá o órgão de Cultura da Prefeitura promover ou apoiar eventos ou campanhas culturais isoladas.

Art. 10º. - O órgão de Cultura da Prefeitura Municipal manterá cadastro atualizado dos agentes e dos bens culturais do Município.

Art. 11 - Deverão receber especial amparo as atividades de ensino de artes.

Parágrafo 1º. - Para professores autônomos de artes, o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal procurará viabilizar espaços adequados ao ensino.

Parágrafo 2º. - Para escolas de arte, o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal viabilizará a realização de recitais e festivais.

Art. 12 - Além das medidas expressas no artigo anterior, poderá o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal propor outras destinadas a estimular e a proteger o ensino das artes.

Art. 13 - O órgão de Cultura da Prefeitura Municipal formulará projeto de ampliação do acervo da Biblioteca, melhoria de suas instalações e de campanha de leitura e de frequência.

Art. 14 - Nas escolas o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal desenvolverá atividades visando a criação de hábitos relacionados à atividades culturais.

Art. 15 - Especial atenção deverá ser dada nas escolas a programas de leitura e de atividades literárias.

Art. 16 - O órgão de Cultura da Prefeitura Municipal desenvolverá nas escolas programa de ampliação do público de espetáculos teatrais, de dança e de música, promovendo-os nas próprias escolas e promovendo a ida de estudantes e professores aos espetáculos.

Art. 17 - O órgão de Cultura da Prefeitura Municipal promoverá programa cultural específico para professores, facilitando seu acesso a espetáculos teatrais,

de dança e de música fora do Município, a palestras, exposições e cursos, bem como promoverá programa de atualização literária facilitando aquisição, empréstimo e circulação de obras literárias e de outros trabalhos intelectuais em livro.

Art. 18 - Fica o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal autorizado a buscar patrocínio e apoio para cada atividade ou para o conjunto delas, junto a iniciativa privada e a particulares.

Art. 19 - Fica o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal autorizado a confeccionar e distribuir adesivos e diplomas de reconhecimento à participação de que trata o artigo anterior.

Art. 20 - Fica o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal autorizado a permitir, em contrapartida ao apoio de que trata o art. 18, publicidade nos eventos e no material de divulgação.

Art. 21 - Fica o órgão de Cultura da Prefeitura Municipal autorizado a fornecer ingressos para espetáculos e bolsas em cursos, em contrapartida ao apoio de que trata o art. 18.

Art. 22 - Na elaboração do Orçamento Anual, 1% (um por cento), no mínimo, da Receita será consignado à Cultura.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal